



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219423 - SP (2026/0125088-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WHELLER RICHARD FRANCISCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RENAN GONCALVES ANTUNES - SP332729**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de absolvição por insuficiência probatória, tal como formulado, demanda nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A tese de *bis in idem* na dosimetria, considerando o reconhecimento de maus antecedente e da reincidência, não foi objeto de prévio enfrentamento específico na origem, tampouco houve oposição de embargos de declaração para provocar pronunciamento explícito, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219423 - SP (2026/0125088-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WHELLER RICHARD FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENAN GONCALVES ANTUNES - SP332729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de absolvição por insuficiência probatória, tal como formulado, demanda nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A tese de *bis in idem* na dosimetria, considerando o reconhecimento de maus antecedente e da reincidência, não foi objeto de prévio enfrentamento específico na origem, tampouco houve oposição de embargos de declaração para provocar pronunciamento explícito, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por WHELLER RICHARD FRANCISCO DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501738-98.2023.8.26.0306).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime ambiental previsto no art. 34, *caput*, c.c. parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/1998 (pesca ilegal mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos não permitidos), com imposição de regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 261/262).

O Tribunal *a quo* desproveu a apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 249):

Ementa. Apelação criminal. Pesca Ilegal. Absolvição por atipicidade da conduta. Não acolhimento. Condenação legítima. Provas suficientes. Absolvição por atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância. Não acolhimento. Dosimetria irretocável. Regime prisional semiaberto bem dosado. Recurso desprovido.

Na sequência, foi interposto recurso especial (e-STJ fls. 197/202). Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 212/215), tendo sido manejado agravo em recurso especial (e-STJ fls. 218/223). Foi determinada a distribuição dos autos (e-STJ fl. 235). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 248/251).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que aplicou, em síntese, os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 282 e 356/STF (e-STJ fls. 262/263).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, por se tratar de reavaliação jurídica da prova, e não de reexame do acervo fático-probatório (e-STJ fls. 263/264). Aduz que há prequestionamento implícito das teses relativas aos arts. 59 e 68 do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, e que a decisão local enfrentou a dosimetria, o regime e as fases do cálculo da pena, o que afastaria as Súmulas n. 282 e 356/STF (e-STJ fls. 264/266).

Sustenta, ainda, que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que não incide a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fl. 266). Defende, no mérito, a necessidade de absolvição por insuficiência probatória, com fundamento nos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP, e, subsidiariamente, o afastamento de *bis in idem* na dosimetria, por indevida utilização de antecedentes e reincidência em fases diversas (e-STJ fls. 266/267).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial; ou, caso mantida a decisão, a imediata inclusão em pauta para julgamento colegiado (e-STJ fl. 268). Pleiteia a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, a anulação parcial do acórdão quanto à pena, com afastamento do *bis in idem* e redimensionamento da reprimenda (e-STJ fl. 268).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia devolvida pelo agravo regimental circunscreve-se aos óbices aplicados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a Súmula 7/STJ e a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), tal como registrado nas razões ministeriais (e-STJ fls. 248/251) e na peça recursal da parte (e-STJ fls. 260/268). A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica da prova, e não de reexame do acervo fático-probatório, além de afirmar a existência de prequestionamento implícito quanto às teses de *bis in idem* na dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

No ponto referente ao pedido absolutório por insuficiência probatória, a insurgência pretende infirmar a conclusão firmada nas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas produzidas para sustentar a condenação, destacada, inclusive, na ementa do acórdão recorrido (“Provas suficientes. [...] Dosimetria irretocável. Regime prisional semiaberto bem dosado. Recurso desprovido” – e-STJ fl. 186). A modificação desse entendimento reclama nova incursão no conjunto fático-probatório, providência sabidamente inviável na via especial, por força do verbete sumular n. 7/STJ.

A orientação jurisprudencial desta Corte é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Ainda, a demonstração de que se cuida de mera reavaliação jurídica reclama estrutura argumentativa específica, com identificação das premissas fáticas fixadas e sua qualificação jurídica, o que não se verifica nas razões do agravo (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

Assim, permanece hígida a incidência do óbice sumular.

Quanto ao alegado *bis in idem* na dosimetria da pena, a decisão agravada apontou a inexistência de prequestionamento específico da tese jurídica ventilada no especial, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF (e-STJ fls. 248/251).

Nas razões do agravo regimental, a defesa invoca prequestionamento implícito, porém não demonstra que o Tribunal de origem tenha efetivamente debatido e decidido o tema sob o enfoque pretendido, nem indica oposição de embargos de declaração voltados a provocar pronunciamento explícito sobre a suposta duplicidade de valoração de antecedentes e reincidência (e-STJ fls. 264/266).

O entendimento consolidado desta Corte, em hipótese análoga, assenta que “não tendo a irresignação [...] sido previamente incitada e debatida pelo Tribunal ordinário, afigura-se inviável sua análise nesta via especial” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.808.275/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2021); e que, mesmo quando a questão surge no julgamento, é indispensável o prévio prequestionamento, por meio dos aclaratórios, sob pena de incidência dos verbetes 282 e 356 da Suprema Corte (AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021).

De toda sorte, apenas a título de esclarecimento, vale registrar que havendo mais de uma condenação transitada em julgado, é certo que uma delas pode ser valorada negativamente como maus antecedentes e a outra para configurar a reincidência sem caracterizar *bis in idem* (*ut*, AgRg no AREsp n. 2.692.015/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025).

A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede. A decisão monocrática encontra respaldo nas normas de regência e na jurisprudência consolidada desta Corte, e, como visto, está sujeita ao crivo do órgão colegiado mediante a interposição do presente agravo regimental. “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Diante desse quadro, os fundamentos invocados pela agravante não se mostram aptos a afastar os óbices aplicados na decisão agravada, que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, tanto no que concerne ao impedimento de revolver matéria fático-probatória, quanto à necessidade de prévio enfrentamento, na origem, das questões federais articuladas no apelo nobre.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0125088-6

AgRg no
AREsp 3.219.423 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017389820238260306 21722142023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHELLER RICHARD FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENAN GONCALVES ANTUNES - SP332729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna - Pesca Ilegal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WHELLER RICHARD FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENAN GONCALVES ANTUNES - SP332729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.